



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008658/98-60
Recurso nº. : 133.563
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DRJ I em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.612

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano Calendário de 1993

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – FALTA DE PREENCHIMENTO NA DIRPJ - A falta de indicação do valor de prejuízo fiscal a ser compensado no preenchimento da DIRPJ, a despeito de sua escrituração no LALUR, não configura a opção pela compensação, mormente se, ao final do período não há saldo de prejuízo fiscal acumulado bastante para tanto.

Recurso Voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.008658/98-60
Acórdão nº. : 101-94.612

2

Recurso nº. : 133.563
Recorrente : 3ª TURMA DRJ I em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO


A pessoa jurídica RODOVIÁRIO UBERABA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes do Acórdão nº 1.065, de 26 de junho de 2002 de lavra da 3ª TURMA DRJ I em SÃO PAULO – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 01/05, referente a IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994.

Trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, com montante do crédito total de R\$ 409.376,32, incluindo-se multa proporcional e juros atualizados até 28.02.1998 (fls. 01/05).

O auto de infração aponta inconsistências apuradas pela Malha Fazenda na Declaração de Rendimentos da autuada, mais exatamente no Anexo 2, Quadro 4, e Anexo 3, Quadro 4, conforme Demonstrativo de Valores Apurados (fls. 03). Resumidamente se pode descrever a infração objeto do auto de infração: o Lucro Real apurado pela impugnante na DIRPJ anual diferiu da soma de suas parcelas mensais declaradas.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 06, na qual alega, em síntese elaborada pela autoridade julgadora de primeiro grau, que:

1. Em sua declaração de IRPJ-94/93, no anexo 2 – quadro 4 – linha 43, a empresa, por lapso, não preencheu o valor de CR\$ 8.076.953,00, referente à compensação de Prejuízos Fiscais relativa ao ano-calendário de 1992, conforme transcrição efetuada em época própria no LALUR, parte “A” e “B”, folhas 19V e 29V, respectivamente (fls. 18/19);



2. Com a transcrição do valor de CR\$ 8.076.953,00 na linha 43 – quadro 4 – do anexo 2, os valores constantes do Demonstrativo de Valores da Receita Federal serão zero e o auto de infração será extinto;
3. Requer, então, que seja considerada a inscrição do valor de CR\$ 8.076.953,00 na linha 43 – quadro 4 – anexo 2, o que anula o auto de infração lavrado contra a Impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 55/59) por meio do Acórdão nº 1.065, de 26/06/2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Procedente o lançamento, por estar demonstrado nos autos a utilização posterior, pela empresa, do saldo de prejuízo fiscal que, na fase de impugnação, requer-se que seja compensado com o lucro real declarado no período-base autuado.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que as normas relativas à compensação de prejuízos vigentes à época do fato gerador em apreço determinavam que a pessoa jurídica poderia compensar prejuízos fiscais anteriores integralmente com o lucro real apurado.
2. que a efetiva compensação dependia da opção do contribuinte, não sendo obrigatória.
3. que no presente caso, a Impugnante argúi que pretendia fazer tal compensação, apresenta cópias de documentos nas quais pretensamente

teria exercido tal opção. Afirma ainda que o prejuízo a ser utilizado teria sido produzido no ano-calendário de 1992;

4. que da análise do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, constante do SAPLI (fls. 40/44), verifica-se que o saldo de prejuízo fiscal originado no ano-calendário de 1992, em dezembro de 1993 (*sic*)¹ equivalia a Cr\$ 7.369.795.081,00, e não Cr\$ 6.571.398.102,13, como indicado na cópia do LALUR fornecida pela Impugnante (fls.19);
5. que, mesmo considerando o maior valor, ou seja, Cr\$ 7.369.795.081,00, verifica-se, pelo SAPLI (fls. 44), que a empresa consumiu todo o saldo de prejuízo produzido no ano-calendário de 1992, no mês de dezembro de 1994, mesmo sem considerar a compensação com o lucro real de março de 1993 (Cr\$ 8.076.953.712,79), solicitada pela Impugnante. Aliás, no SAPLI (fls. 44) está indicado que no mês de dezembro de 1994 a empresa tinha apenas o montante de R\$ 14.919,00 para utilizar em compensações, tendo indicado o valor a compensar de R\$ 1.765.100,00, ou seja, ultrapassou em muito o valor que poderia ter compensado, fato este que já não pode ser objeto de lançamento, por já ter transcorrido o prazo decadencial previsto na legislação do IRPJ.
6. esclareça-se, ainda, que na declaração de rendimentos, o contribuinte indicou a compensação de prejuízos fiscais anteriores com lucro real declarado apenas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro do ano-calendário de 1993.
7. acrescente-se, também, que o pedido de compensação no mês de março de 1993 foi formulado somente por ocasião da impugnação e, nessa data, a empresa já não possuía saldo de prejuízos relativos ao ano-calendário de 1992, posto que já compensado com os resultados positivos apurados até dezembro de 1994.

¹ O correto é em dezembro de 1992, conforme se verifica no SAPLI de fls 41.

Ao final a autoridade de primeira instância manifesta-se pela procedência do lançamento.

Irresignada com a solução adotada pela autoridade julgadora de primeira instância a interessada às fls. 66/70 apresenta recurso voluntário que, em síntese:

1. reitera os termos da impugnação;
2. que a decisão recorrida se equivocou quando considerou que a recorrente apenas requereu a “compensação do lucro tributável no mês” por ocasião da impugnação quando a empresa já não possuía saldo de prejuízos e quando já extinto o direito da empresa pela decadência;
3. que os parâmetros supra referidos, fundamentais e decisivos na decisão recorrida partiram de pressupostos falsos, eis que:
 - a. que a compensação em tela foi lançada no LALUR em 31/12/1993, denunciando oficialmente a operação, de conformidade com a legislação vigente à época (fls. 19);
 - b. que por simples erro de fato tal informação foi omitida no preenchimento do Anexo 2, da respectiva declaração, o valor de CR\$ 8.076.953;
 - c. que a recorrente agiu com absoluta lisura e boa fé;
 - d. que a impugnação por ela apresentada não vem confirmar a situação fática a “que o fisco se arvorou concluir, como fundamento do pretendido ilícito fiscal”;
 - e. que no levantamento da própria Receita Federal, fls 41 a 43 (SAPLI), fica comprovada a existência de créditos, na coluna saldo de prejuízos a compensar;
 - f. que a recorrente à época dos fatos cumpriu rigorosamente a legislação em vigor;
 - g. conclui que exerceu seu direito de compensação ao seu tempo e não, como indicou o Fisco, apenas à época da impugnação, que teve



apenas o objetivo "de corrigir a omissão da declaração e não um pedido formal para o exercício da compensação.

4. cita doutrina jurídica, para ao final, requerer seja recebido e provido seu recurso voluntário e cancelada a exigência fiscal.

É o relatório, passo a seguir ao voto.





VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Tempestivo o recurso voluntário e presente o Arrolamento de Bens na forma do artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (fls. 80/87), daquele tomo conhecimento e passo à análise de seu mérito.

O sistema eletrônico de Malha Fazenda, que realiza o batimento das declarações apresentadas pelos contribuintes com determinados parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, detectou diferença a ser analisada na DIRPJ da recorrente em função do valor do Lucro Real Anual diferir da soma de suas parcelas mensais.

Às fls. 18 encontra-se cópia autenticada do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR da recorrente onde consta o lançamento, em 31/03/1993, do valor da compensação de prejuízos acumulados objeto deste processo administrativo.

Na DIRPJ entregue em 06/10/1994 a recorrente não preencheu a linha 43 do quadro 04 do anexo 2 com o valor do prejuízo de 1992 que, segundo ela, pretendia compensar com o lucro auferido em março de 1993. 

À luz da legislação de regência da matéria vigente à época dos fatos a compensação de prejuízos fiscais apurados em anos calendários anteriores poderia ser efetuada integralmente com o lucro real apurado em períodos posteriores.

Analisando os valores constantes do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos constante do sistema SAPLI, fls. 40/44, verificamos que:

1. em dezembro de 1992 a recorrente teve prejuízo de Cr\$ 7.369.785.081,00;



2. em janeiro de 1993 compensou indevidamente o lucro obtido com um valor de prejuízos de 1991, inexistente, no valor de CR\$ 1.043.994,00² e com prejuízo de 1992 no valor de CR\$ 932.144,00. A compensação deveria ter sido efetuada quase que integralmente com o prejuízo de 1992 (CR\$ 1.975.874,00) já que o prejuízo de 1991 era de apenas CR\$ 264,00;
3. Nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1993 e janeiro, março e abril de 1994 os lucros auferidos foram compensados com o prejuízo de 1992;
4. em dezembro de 1994 verifica-se a existência de saldo de prejuízo de 1992 em valor não suficiente para a compensação com o lucro real auferido neste mês.

Pela análise dos dados constantes do SAPLI conclui-se que, mesmo sem considerar a compensação com o lucro real de março de 1993, o saldo de prejuízos de 1992 não era suficiente para a compensação efetuada nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1993 e nos meses de janeiro, março e abril de 1994, anteriores à apresentação da DIRPJ de 1994, e, por conseqüência não o era também para a compensação pretendida neste recurso voluntário.

Verificando as cópias do LALUR juntadas ao presente recurso voluntário (fls. 88/95) pudemos verificar que a recorrente escriturou de forma conjunta os prejuízos acumulados dos anos de 1992 a 1995, não individualizando seu saldos, o que impossibilita seu controle por ano-calendário de apuração.

O valor do prejuízo acumulado em 1992, existente em março de 2003 (CR\$ 10.226.971) e corrigido monetariamente, era insuficiente para a compensação dos lucros auferidos nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro e novembro de 1993 e nos meses de janeiro, março, abril e dezembro de 1994.

O certo é que a recorrente, a despeito de ter efetuado o lançamento do valor a ser compensado no LALUR, perdeu-se no controle do saldo dos prejuízos acumulados, pretendendo utilizar-se de saldo já utilizado, visto que na data em que

² Em janeiro de 1993 houve alteração da unidade monetária de Cruzeiro para Cruzeiro Real com a supressão de três zeros.

entregou sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (06/10/1994), na qual, segundo ela, deveria constar o valor referente à compensação de prejuízo do mês de março de 1993, já não possuía saldo de prejuízo de 1992, posto que fora compensado em meses anteriores a abril de 1994.

Não se afirma aqui que a opção pela compensação do lucro auferido no mês de março de 1993 se deu apenas na apresentação da impugnação, o que se afirma é a inexistência de saldo do prejuízo a ser compensado no momento da apresentação da DIRPJ do exercício de 1994.

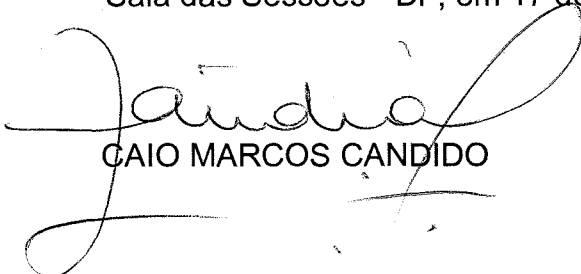
A compensação de lucro auferido com prejuízos acumulados é uma faculdade do contribuinte. A sua não indicação no preenchimento da DIRPJ, agravado pelo fato de sua compensação em outros meses, que consumiu todo seu saldo, impossibilita a aceitação da tese de erro de esquecimento na indicação da opção no preenchimento da declaração.

A justificativa de erro no preenchimento não encontra sustentação pelo fato de que já não havia no momento da declaração saldo restante de prejuízo do ano-calendário de 1992 a ser compensado.

Em vista do exposto NEGO provimento ao presente Recurso Voluntário para julgar procedente o lançamento tributário em tela.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

